

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE EMENDA AO RBAC Nº 11

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 11, que será intitulado “Regras Gerais para Petição de Emissão, Alteração, Revogação, Isenção de Cumprimento de Regra ou Condição Especial”.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Fatos

2.1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do inciso V do Art. 11 que compete à Diretoria da ANAC exercer o poder normativo da Agência.

2.1.2. O Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 110 de 15 de setembro de 2009 e alterações, no inciso III do Art. 1º, define a Normatização como uma das categorias de atividade da ANAC, compreendendo as atividades que visam elaborar, atualizar e revisar as normas de competência da ANAC, incluindo estudo do potencial impacto regulatório da norma até a avaliação dos efeitos posteriores à sua publicação.

2.1.3. O RBAC 11, em sua emenda nº 00, foi aprovado pela Diretoria em fevereiro de 2009, sendo que seu conteúdo contempla, sucintamente:

a) critérios para que qualquer cidadão proponha a emissão, emenda ou isenção a regras de RBAC ou Condições Especiais;

b) o processo a ser adotado pelo servidor da Agência para o processamento das petições recebidas; e

c) o processo a ser adotado pelo servidor da Agência para o processamento de Diretrizes de Aeronavegabilidade.

2.1.4. A presente Audiência Pública propõe a edição de emenda ao RBAC 11 de forma a manter o conteúdo de a) e revogar o conteúdo de b) e c).

2.1.5. Justifica-se a manutenção do conteúdo listado em a) pelo interesse da Agência em manter a sistemática já estabelecida, sem prejuízos ao disposto pela Lei nº 9784/99, principalmente considerando-se a mesma prática é adotada por outras autoridades internacionais, especialmente, a autoridade estadunidense e europeia.

- 2.1.6. Com relação a critérios destinados à sociedade, o ajuste proposto diz respeito a disposto na seção 11.31 (ou 11.21 na emenda 00) da proposta de emenda 01 ao RBAC 11. O parágrafo b) desta seção requer atualmente que as solicitações de isenção sejam apresentadas com antecedência mínima de 60 dias. Propõe-se que este prazo seja de 120 dias. É cediço que o interesse público motiva a ANAC a buscar a maior brevidade na tomada de decisões, no entanto é adequado que a Agência busque ajustar da melhor maneira a expectativa da sociedade, dada a complexidade, seja de conteúdo, seja processual, envolvida nos processos de isenção a requisitos. O histórico dos últimos três anos demonstra que, em média, os processos de isenção demandam 195 dias desde o recebimento da solicitação até a publicação da Diretoria, sendo que 50% dos processos terminaram em até 124 dias. Como solução de compromisso, é justificável que o RBAC 11 solicite que os administrados observem a antecedência de 120 da data de início das operações.
- 2.1.7. A revogação do conteúdo referenciado no item b) de 2.1.3 é pertinente para coerência do normativo da Agência. Destarte, é importante ressaltar que o aspecto procedimental não é adequado para RBAC, o qual, conforme estabelecido pela Resolução ANAC nº 30/08, visa “estabelecer requisitos destinados à aviação civil brasileira”. Levando isso em conta, está em processo de aprovação pela ANAC uma Instrução Normativa tratando do assunto referenciado no item b). A aprovação da Instrução Normativa sem a emenda ao RBAC 11 causaria impactos indesejáveis à ANAC e à sociedade.
- 2.1.8. Por fim, o conteúdo do RBAC 11, emenda nº 00, Subparte E, relativo a Diretrizes de Aeronavegabilidade, deve ser removido, pois, levando em conta a atual legislação, não se consideram mais as DA como emendas aos RBAC. Com isso, como o RBAC 11 trata de procedimentos relativos a RBAC e suas emendas, e a Subparte E leva em conta o entendimento antigo, essa Subparte está agora anacrônica e pode ser suprimida sem prejuízo regulatório.

2.2. Fundamentação

Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 5º e art. 8º, IV, X;
- b) RBAC 11, Emenda 00, de 27 de setembro de 2005;
- c) Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008;
- d) Instrução Normativa nº 15, de 20 de novembro de 2008; e
- e) Instrução Normativa nº 18, de 17 de fevereiro de 2009.

3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

3.1. Convite

- 3.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.
- 3.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para o endereço informado no item 3.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>

3.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Audiência Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Audiência Pública.

3.2. Período para recebimento de comentários

3.2.1. Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

3.3. Contato

3.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN
SCS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C
Ed. Parque Cidade Corporate – Torre A
70308-200 – Brasília – DF – Brasil
Tel: (61) 3314-4865
e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br